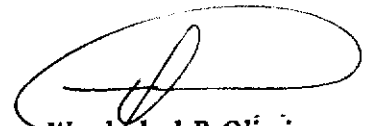


ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO RESPONSÁVEIS PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº02/2017 – PROCESSO DE COMPRA Nº84/2017 DO SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA – SEPREV.



Wanderlayk B. Oliveira
Supervisor Administrativo
SEPREV
REC. SUP
24/01/17
16:34

**PREGÃO PRESENCIAL Nº02/2017.
PROCESSO DE COMPRA Nº84/2017.
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO.**

HAPTECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 05.323.312/0001-50, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 100, Sala nº05 - Bairro: Centro, CEP nº60.140-060, futura participante do processo em epígrafe, vem por intermédio de sua representante legal infra firmada, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório - **PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017; PROCESSO DE COMPRA Nº84/2017**, com fulcro no art.41 da Lei nº8.666/93, art.12 do Decreto nº3.555/00 e item XIV – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, subitem 14.1 do Edital, pelos fatos e fundamentos aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Pedido de Impugnação, ora apresentado, é cabível por estar em consonância com a legislação pertinente à matéria e tempestivo com fulcro no com fulcro no com fulcro no art.41 da Lei nº8.666/93, art.12 do Decreto nº3.555/00 e item XIV – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, subitem 14.1 do Edital. Vejamos:

Lei nº8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Decreto nº3.555/00:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Edital:

XIV – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

14.1. Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data e horário fixados para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, quanto às eventuais falhas ou irregularidades que o viciarem.

É cediço, que o prazo para o Pedido de Impugnação é de até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para a abertura do Certame.

Conforme o ensinamento do Doutrinador Jorge Ulisses Jacoby, orienta que: “A contagem do prazo para a impugnação se faz com a observância da regra geral do art.110 da Lei Federal nº 8.666/93.”.

No caso apresentado, a data de abertura do referido certame está marcada para o dia 30/01/2018, conforme preâmbulo do Edital. Logo, o referente Pedido de Impugnação é TEMPESTIVO, devendo ser apreciado e respondido.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

I. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.

O Processo Licitatório supramencionado trouxe no subitem 6.2.8.5 pertencente ao item 6.2.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exigências de qualificação técnica, Transcreve-se:

VI – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE “B”

6.1. Para habilitação na presente licitação será exigida comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e outras comprovações, apresentadas em envelope fechado e devidamente lacrado, indevassável, trazendo em seu exterior os dizeres de identificação da licitante e aqueles pré-estabelecidos nesta licitação, contendo os documentos discriminados nesta seção.

6.2. Os documentos exigidos para Habilitação (Envelope B) são:

(...)

6.2.8. As proponentes deverão apresentar ainda, dentro do envelope B) Habilitação: (...)

6.2.8.5. Prova de Inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Medicina. (Grifo nosso).

Percebe-se, então, que o Órgão inseriu como exigência de documentação de habilitação a ser apresentada pelo licitante o registro no Conselho Regional de Medicina.

O art. 1º da Lei 6.839/1980 dispõe sobre registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em

relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (*Grifo nosso*).

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça do dispositivo retro é **restritiva**. Em outros julgados, o Tribunal entendeu que o registro nos Conselhos de Profissão somente é exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.

Ora, a **inscrição no Conselho acima mencionado no Instrumento Convocatório só seria obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a atividade de medicina (assistência à saúde)** quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Contudo, no caso em apreço a contratação tem como justificativa: "... é essencial que a empresa contratada **forneça o software de gestão** com módulos totalmente integrados que, além de subsidiar os trabalhos da Auditoria em Saúde, **fornecerá apoio à operação e à gestão do plano**". Perceba que a própria justificativa demonstra que o que se deseja para o SEPREV é uma empresa que faça a **GESTÃO, APOIO À OPERAÇÃO E FORNEÇA O SOFTWARE**. Atividades estas que não prescinde de Registro no **Conselho Regional de Medicina**.

É **ILEGAL** a exigência de registro no respectivo Conselho.

Á esse propósito, faz mister trazer á colação, a título de exemplo, o teor da manifestação dos Tribunais reiteradamente contrários à exigência desse tipo de exigência, cujo objeto social não constitua precipuamente atividade-fim. "Exigir de empresa que trabalhe com gestão e assessorias administrativas o registro em Conselhos de medicina e enfermagem é o mesmo que exigir de empresas de segurança o registro no Conselho Regional de Administração, onde a administração de pessoal não é atividade básica preceituada no Art. 1º da Lei 6.829/80", conforme exposto abaixo:

TCU

ACÓRDÃO ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA
[inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO.
LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL
DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT.

EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração.

TRF 2ª Região

1. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/80.

(...)

2) A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/80), no que não se insere, obviamente, a simples "administração de pessoal", que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

Manter a exigência acima mencionada na licitação para este objeto constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ferindo o Princípio da Ampla Concorrência, Legalidade, lisura e demais princípios norteadores do direito administrativo disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

II. DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS – IMPOSSIBILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES.

A qualificação econômico-financeira faz parte do rol de documentos exigidos para habilitação das licitantes, a qual foi disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, especificamente em seu art.31. É de suma importância, pois é por meio dessa que o ente verifica a “saúde financeira” da licitante de modo a garantir à Administração que aquela cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado e se a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventuais prejuízos decorrentes de descumprimento contratual. Assim aduz doutrina:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. Dialética. São Paulo. Página 537).

A inexigibilidade do Balanço Patrimonial dos licitantes coloca em risco o sucesso da contratação, uma vez que abre margem para empresas que não possuem condição de fornecer o objeto, vencer o certame tão somente por ofertar um baixo preço.

RS

Oportuno notar que o edital, não se ateve a questões de extrema importância, tendo em vista que a contratação irá atender ao público de 16.885 beneficiários. Vale ressaltar, ainda, que o edital foi omissivo na exigência da demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado. Urge informar que, tendo em vista a complexidade do objeto e o quantitativo do público que será atingido nesta contratação, faz-se necessário, conforme orientação do TCU as seguintes orientações, emanadas do referido Tribunal:

“No Relatório que deu origem ao Acórdão 1.214/2013 – TCU – Plenário, que tratou de proposições de melhorias nos processos relativos à contratação e à execução de contratos (...) de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, o grupo de estudos integrado por servidores de diversos órgãos consignou, com relação à qualificação econômico-financeira, o seguinte:

85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

87. Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

17. Por meio do referido acórdão, o TCU recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorporasse os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

18. Não há vedação legal à exigência de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, cumulativamente com os índices contábeis previstos no § 1º do art. 31 da Lei 8.666/93. Também não merece prosperar o argumento de que somente deve ser exigido capital mínimo quando os índices forem inferiores a 1 (um). **A lei de licitações estabelece uma faculdade ao gestor,**

que, se entender necessário, poderá exigir uma das três opções adicionalmente à comprovação por meio de índices contábeis.”.

Dessa forma, restou demonstrado que devido o objeto a ser contratado tratar-se de serviço de alto custo ao erário público sendo necessária a presença de exigências pontuais dotadas de respaldo legal que efetivamente garanta a prestação dos serviços, evitando assim, que a Administração corra o risco de contratar com empresas aventureiras, sem respaldo, inclusive financeiro, que fatalmente não irão cumprir o objeto do contrato.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer que seja julgada, **TOTALMENTE**, procedente a Impugnação suscitada, uma vez que o edital se apresenta com cláusulas que restringe à competitividade do procedimento licitatório e fere sensivelmente o princípio da isonomia, economicidade, eficiência, lisura e legalidade, estando assim, em desacordo com a Lei nº8.666/93 e dos Princípios Administrativos.

Devendo-se **SUSPENDER** a data de abertura do certame, pelo fato do atual edital encontrar-se eivado de vícios e, uma vez, retificado influenciará na lisura do certame, na formulação da Proposta de Preço e na ampla participação dos futuros licitantes.

Observando-se, contudo, a remarcação do prazo e o intervalo mínimo legalmente exigido.

Nesses Termos, pede deferimento.
Fortaleza (CE), 19 de Janeiro de 2018.

Roberta Siebra de Pontes
HAPTECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.
Dra. Roberta Siebra de Pontes
Gerente Jurídica de Licitações e Contratos.
OAB/CE nº30.924
e-mail: robertasiebra@haptech.com.br
tel.: (85)3255.9169